

CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA - CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

SARA TIZARLLY FERREIRA DA SILVA MARINHO

**DO ENTORNO QUE CIRCUNDA OS ATRIBUTOS DO ATOR NO ÂMBITO DOS  
DIREITOS AUTORAIS**

CAMPINA GRANDE, PB  
2022

SARA TIZARLLY FERREIRA DA SILVA MARINHO

**DO ENTORNO QUE CIRCUNDA OS ATRIBUTOS DO ATOR NO ÂMBITO DOS  
DIREITOS AUTORAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.  
Área de Concentração: Direito da propriedade intelectual, mídia, tecnologia e inovação.

Orientador: Dr. João Ademar de Andrade Lima

CAMPINA GRANDE, PB

2022



Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário. Área de Concentração: Direito da propriedade intelectual, mídia, tecnologia e inovação.

Orientador: Dr. João Ademar de Andrade Lima

APROVADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.º da UniFacisa, João Ademar de Andrade Lima, Dr.

Orientador

---

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

---

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

# DO ENTORNO QUE CIRCUNDA OS ATRIBUTOS DO ATOR NO ÂMBITO DOS DIREITOS AUTORAIS

Sara Tizarlly Ferreira da Silva Marinho<sup>1</sup>

Dr. João Ademar de Andrade Lima<sup>2</sup>

## RESUMO

Apresenta-se, de forma sintética, um panorama a respeito da relação do ator no âmbito do direito autoral, perpassando os direitos morais e os conexos ao de autor. Para isso, foi fundamental examinar os conceitos de personalidade jurídica e desafios da separação da arte e do artista no contexto contemporâneo. Além disso, foram lançados apontamentos a respeito das dificuldades enfrentadas na preservação da autonomia do ator frente à relação que atravessa o campo imaginário e relaciona o profissional ao seu personagem através de uma análise fundamentada na legislação vigente e doutrina. Pensa-se que esta abordagem poderá servir de referência para aqueles interessados pela temática discutida, além de ser útil na compilação de livros e artigos sobre o tema.

**Palavras-Chave:** Direito autoral; Ator; Direito Conexo.

## ABSTRACT

It is presented, in a synthetic way, a panorama regarding the relationship of the actor in the scope of copyright, going through the moral rights and those related to copyright. For such, it was essential to examine the concepts of legal personality and challenges of the separation of the art and the artist in the contemporary context. Besides, notes were made about the difficulties faced in the preservation of the actor's autonomy facing the relationship that crosses the imaginary field and relates the professional to his character through an analysis based on the current legislation and doctrine. It is thought that this approach may serve as a reference for those interested in the theme discussed, besides being useful in the compilation of books and articles on the subject.

---

<sup>1</sup> Graduanda no curso de Direito da UniFacisa | saratizarlly@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor do curso de Direito da UniFacisa; Doutor em Ciências da Educação pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (Portugal); <https://joaoademar.com.br>.

**Keywords:** Copyright; Actor; Related Rights.

## 1. INTRODUÇÃO

Desde que o homem se entende por homem, são seguidas condutas baseadas em princípios filosóficos à medida em que a ciência, seja ela política, social e até mesmo tecnológica, avança. Segundo Carla Eugênia Caldas Barros (2007), a existência, neste universo, é dividida entre os *seres* e as *coisas*. Embora ainda não haja uma distinção precisa e absoluta sobre o que seja ser e o que seja coisa, o homem estabeleceu parâmetros que determinam uma diferenciação entre as respectivas classes de existência.

Temos por seres aqueles que usufruem de vida, que são orgânicos, contemplando os animais, vegetais, entre outras subclassificações. Já na classe das coisas, entende-se *bens* como algo que o homem pode usufruir. Possui-se a categoria dos bens materiais e dos imateriais, os quais são diferenciados pela materialidade e tangibilidade, sendo ambos protegidos pelo ordenamento jurídico. De acordo com Gagliano e Pamplona (2014), os direitos da personalidade integram os bens imateriais, visto que são compostos por atributos singulares inerentes à individualidade e subjetividade de cada ser humano, tendo por objeto as projeções físicas, psíquicas e morais do homem, considerado em si mesmo e em sociedade.

Neste sentido, vale ressaltar as características dos direitos da personalidade, quais sejam: gerais, absolutos, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios. Assim, ao se falar em personalidade jurídica do indivíduo, colocamos em debate tudo o que compreende a integridade física, psíquica e moral do sujeito. Todavia, no que concerne ao ator enquanto sujeito intérprete de um personagem, se faz necessária a separação da personalidade jurídica deste enquanto persona e do papel encenado por ele.

Desse modo, a proposta de pesquisa busca analisar os atributos personalíssimos que norteiam os atores sob a ótica dos direitos autorais, sendo estes os direitos conexos e a separação de personalidade entre ator e personagem. As questões que nortearão o desenvolvimento deste estudo estão centradas nas seguintes problemáticas: a) Como tem sido garantido no âmbito jurídico os direitos conexos aos atores? b) Como os direitos morais do ator são garantidos frente à *cultura do cancelamento*<sup>3</sup> que fomenta a vinculação do ator ao seu papel?

Entre os direitos da personalidade, temos os chamados direitos morais do ator, que junto ao patrimônio do sujeito contemplam atributos subjetivos vinculados à imagem e honra

---

<sup>3</sup> Fenômeno que condena costumes considerados inapropriados, baseado em valores de determinados grupos. Fomentado por meio de redes sociais, sua ascensão se deu através da hashtag #MeToo em 2017.

do indivíduo enquanto persona. A despeito da separação do ficcional e do real, as pessoas tendem a vincular o ator com o personagem encenado, atribuindo características e valores do personagem fictício ao seu intérprete.

Diante da nova cultura do cancelamento, fomentada através das redes sociais no mundo contemporâneo, esta vinculação de ator-personagem torna-se perigosa, ameaçando uma série de violações aos direitos morais personalíssimos do ator, principalmente quando há a associação de traços de particularidades negativas advindas de um personagem específico.

Verificada a importância de se tratar do tema na esfera pública e jurídica, é notável que a figura do ator e personagem se confundem no imaginário social contemporâneo, embora se reconheça que a personalidade do sujeito é única e intrínseca a cada indivíduo, não se fundindo a interpretação de um outro ser fictício ou histórico. Nessa esfera, considerando os atributos do ator, temos também os direitos conexos. Segundo Carla Eugênia Caldas Barros (2007), os direitos conexos consistem naqueles que, apesar de não possuírem conteúdos autorais, são equiparados aos direitos de autor, uma vez que seus titulares difundem e atuam em suas obras.

Observa-se que os intérpretes, que englobam os atores, são protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não possuam os mesmos direitos autorais do criador da obra, através dos direitos conexos. Diante disso, o trabalho se encaminha para uma reflexão sobre a imagem do indivíduo como bem jurídico tutelado pelos direitos autorais, assim como a necessária separação entre persona e personagem e a clara percepção dos direitos conexos como fundamentais à proteção dos direitos morais e patrimoniais do ator.

## 2. DIREITOS DA PESSOA

O ordenamento jurídico brasileiro, através do seu Código Civil, busca disciplinar as relações jurídicas privadas que ocorrem no seio da sociedade e se formam entre as pessoas, cujos efeitos são produzidos no âmbito do direito. Posto isso, como definir *pessoa*?

De acordo com Monteiro (*apud* DINIZ, 2022, p. 239), o vocábulo pessoa deriva do latim *persona* que, adaptado à linguagem teatral, designava máscara. Posteriormente, persona passou a expressar a própria atuação do papel representado pelo ator, tendo por fim, evoluído para indicar o próprio homem que representava o papel. Logo, passou a ter três acepções: a) a *vulgar*, em que pessoa era sinônimo de ser humano, embora não possuísse tanta precisão visto que existiam indivíduos que não eram considerados pessoas, como os escravos; b) a *filosófica*, na qual a pessoa é o ente, dotado de razão que realiza atos de forma consciente; c) a *jurídica*, que considera pessoa todo ente físico ou moral suscetível de direitos e obrigações.

Segundo Maria Helena Diniz (2022), pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Já o sujeito de direito pode ser conceituado como aquele que é titular de um direito e de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, ou seja, é o indivíduo que possui o poder de intervir na produção de decisões judiciais.

Percebe-se que o conceito de pessoa, conforme afirma Tartuce (2022), exclui os animais, os seres inanimados e as entidades místicas e metafísicas, todos tidos, eventualmente, como objetos do direito, à exceção dos animais, que estão classificados como seres sencientes.

Sublinhada no Código Civil (2002) em seu artigo 1º, se identifica que “[...] toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. A doutrina, por sua vez, classificou o conceito de pessoa em dois segmentos: pessoa natural ou física e pessoa jurídica ou coletiva.

A pessoa natural é o indivíduo singular, o ser humano, que está atrelado à ideia de um sujeito físico dotado de personalidade e com atributos inerentes à sua natureza humana. Já a pessoa jurídica, é uma entidade coletiva constituída por um ou mais indivíduos, que detém personalidade própria não se confundindo com a personalidade da pessoa natural, senão nas hipóteses previstas na norma adjetiva civil. Temos, portanto, duas classificações de pessoas no direito brasileiro, a pessoa física e a pessoa jurídica. Porém, em geral, a concepção do termo pessoa para o Direito é definida pela ideia de um ser dotado de direitos e deveres perante a ordem civil.

### **3. DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Atrelado a ideia já abordada, temos o conceito de *personalidade jurídica*. Segundo Gonçalves (2022), o conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Desse modo, a personalidade é qualidade ou atributo do ser humano, podendo ser definida como aptidão genérica para aquisição de direitos e a possibilidade de contrair obrigações ou deveres na ordem civil, sendo também pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica.

Desse modo, a personalidade se mostra como condição preliminar para a aquisição de direitos e deveres na ordem jurídica. Toda pessoa, seja ela natural ou coletiva, possui personalidade, sendo esta a característica que lhes possibilita serem sujeitos ativos no âmbito da vida civil. Assim, o Direito somente admite que sejam titulares de direitos os entes a que se atribuem personalidade jurídica, ou seja, aqueles que são considerados, do ponto de vista jurídico, pessoas.

Por outro lado, segundo Tartuce (2022), personalidade pode ser conceituada como a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural ou jurídica, ou seja, é a soma de aptidões de cada indivíduo. Dessa forma, a personalidade pode ser entendida como aquilo que a pessoa é, tanto no plano físico (corpóreo) quanto no social.

Consoante Diniz (2022, p. 48), a ideia de personalidade exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações, sendo a possibilidade de ser sujeito.

A fim de satisfazer suas necessidades nas relações sociais, o homem adquire direitos e assume obrigações, sendo, portanto, sujeito ativo e passivo de relações jurídico-econômicas. O conjunto dessas situações jurídicas individuais, suscetíveis de apreciação econômica, designa-se patrimônio, que é, sem dúvida, a projeção econômica da personalidade; ao lado dos direitos reais temos os pessoais, como, p. ex., as relações entre credor e devedor. Porém, a par dos direitos patrimoniais e dos direitos pessoais a pessoa natural tem direitos da personalidade, o mesmo se diga da pessoa jurídica (CC, art. 52), pois se houver violação à sua imagem, à sua honra objetiva etc., fará jus à reparação por dano moral.

Ainda neste sentido, segundo Goffredo Telles Jr. (*apud* DINIZ, 2022), os direitos da personalidade são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria, etc. Em outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, para defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta.

Portanto, a personalidade, como atributo inerente à qualidade de pessoa do indivíduo, e relacionada à capacidade de adquirir direitos e deveres na ordem civil, é passível de ser defendida por cada pessoa no âmbito jurídico, sendo resguardada diante do fundamento da República Federativa do Brasil previsto no art. 1º, inciso III da Constituição (1988), bem como ao longo da redação do art. 5º da respectiva Carta Magna.

São direitos da personalidade aqueles que compõem a personalidade do sujeito, ou seja, o seu modo de ser. São classificados em três esferas, segundo a doutrina civilista: a) vida e integridade física (corpo vivo, cadáver, voz); b) integridade psíquica e criações intelectuais (liberdade, autoria, privacidade, segredo); c) integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal). Além disso, os direitos da personalidade são: absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis, conforme disposição da Lei Adjetiva Civil.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Entre os direitos subjetivos de personalidade, além dos que se referem ao aparato físico do sujeito, temos aqueles que buscam proteger a integridade moral e intelectual dos indivíduos. Desse modo, temos como atributos da personalidade os seguintes ícones, segundo o paradigma de Tartuce (2022, p. 175):

- a) Vida e integridade físico-psíquica, estando o segundo conceito inserido no primeiro, por uma questão lógica.
- b) Nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os arts. 16 a 19 do CC, bem como na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973).
- c) Imagem, classificada em *imagem-retrato* – reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e *imagem-atributo* – soma de qualificações de alguém ou *repercussão social da imagem* (DINIZ, Maria Helena. Código Civil..., 2005, p. 43).
- d) Honra, com repercussões físico-psíquicas, subclassificada em *honra subjetiva* (autoestima) e *honra objetiva* (repercussão social da honra).
- e) Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme previsão expressa do art. 5º, X, da CF/1988: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Entre os atributos do direito da personalidade, temos o direito de imagem, consagrado na Constituição Federal e no Código Civil, consistindo na projeção da personalidade física da pessoa, na sua fisionomia, incluindo corpo, voz, atitudes, traços, trejeitos, gestos, vestimentas, entre outros atributos específicos. Segundo estabelece a norma jurídica:

#### **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

#### **Código Civil - Lei nº 10.406/2002**

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais

A proteção conferida pelo ordenamento jurídico à imagem da pessoa é de extrema importância, visto que se trata de um direito fundamental, estabelecido e garantido na própria Constituição Federal (1988), prevendo inclusive o dever de indenizar em caso de sua violação.

Podemos conceituar imagem como a expressão exterior e visível da personalidade intrínseca de cada indivíduo. Segundo Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze (2022), a imagem pode ser definida como a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica, sendo também compreendida e classificada pelos autores nos seguintes conceitos-chave: a *imagem-retrato*, que consiste no aspecto físico da pessoa e a *imagem-atributo*, que corresponde à exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, à forma como ele é visto em sociedade.

Sendo um direito da personalidade com especial proteção do Estado, o direito de imagem vem sendo cada vez mais importante frente às mudanças tecnológicas que atravessam o mundo moderno.

#### **4. DIREITO AUTORAL**

Entre os direitos personalíssimos do indivíduo, o ordenamento jurídico brasileiro além da imagem, protege os direitos autorais.

Direito autoral, de forma geral, pode ser conceituado como um conjunto de normas que garantem ao autor, direito sobre as suas obras e criações, as quais compreendem qualquer material que seja original e impacte esteticamente dentro de uma perspectiva artística, cultural, musical, literária ou científica.

De acordo com Otávio Afonso (2009, p. 10), o direito de autor é “[...] o direito que o criador de obra intelectual tem de gozar dos produtos resultantes da reprodução, da execução ou da representação de suas criações”. Para este autor, quando se fala em direito autoral, estamos nos referindo às leis que possuem como objetivo garantir ao autor um reconhecimento moral e uma participação financeira em troca do uso da obra criada por ele.

Segundo Lima (2006), o direito autoral é aquele que o autor possui de gozar dos benefícios resultantes de sua criação. É o direito dado ao criador de uma obra literária, científica e artística de ligar seu nome a sua criação e de reproduzi-la ou transmiti-la da forma que melhor lhe aproprouver.

Atualmente, no Brasil, a legislação aplicável à matéria está disciplinada pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Segundo determina a Constituição Federal (1988), é exclusivo aos autores o direito de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, sendo assegurado os direitos conexos aos de autor, garantidos aos participantes individuais em obras coletivas, bem como a fiscalização do aproveitamento econômico dessas obras, nos termos da lei.

#### Art. 5º

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Ao verificarmos determinados tipos de obras artísticas, sejam elas de cunho teatral, cinematográfico ou musical, entende-se que elas não terminam em si mesmas. A partir de sua reprodução, elas perpetuam-se através do tempo. Conforme o inciso XXVII, do artigo 5º da Carta Magna, aos autores é assegurado o direito particular de utilização, publicação ou reprodução de suas criações. Embora haja determinada particularidade voltada ao autor, é regulado por lei a garantia dos direitos àqueles ligados à colaboração do trabalho por meio dos direitos conexos aos de autor.

A Lei nº 9.610/98 traz em seu texto dispositivos que visam a regularização dos direitos autorais, compreendendo os de autor e os direitos que lhe são conexos, os quais são inerentes aos artistas intérpretes ou executores, como os atores, cantores, músicos executantes, etc.

Desse modo, os direitos autorais abarcam tanto os direitos de autor da obra como os direitos conexos.

No tocante ao autor, este compõe-se do criador da obra, ou seja, daquele que a idealizou originalmente. A Lei 9.610/98 traz o conceito de autor, onde no artigo 11 afirma que “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. Então, para definir o sujeito autor é necessário perceber onde se deu o início da obra literária, artística ou científica, sua causa primária.

O direito de autor diferencia-se dos direitos conexos, pois estes últimos estão ligados aos indivíduos que contribuem criativamente na transmissão da mensagem oriunda da obra artística, não compondo o quadro como autor especificamente, mas possuindo direitos conexos aos de autor.

Sobre este tema, tem-se como exemplo o caso da atriz Alzira Alves<sup>4</sup>, que não teve reconhecidos os direitos autorais referentes à veiculação do filme *O Limite* (1930) em fitas de videocassete. O entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça foi de que os atores de filme somente possuíam direitos conexos aos autorais, não podendo pleitear retribuição patrimonial pela exploração posterior da obra, a qual caberia apenas aos autores da composição.

No tocante à natureza jurídica do Direito Autoral, este é um tema controverso, visto que o direito de autor tutela duas classes distintas de direitos, o patrimonial e o moral. Sendo assim, segundo Lima (2006) temos três correntes doutrinárias principais: a) o direito autoral é entendido como um direito pessoal, pois está relacionado diretamente à personalidade do autor, no qual o aspecto patrimonial não é o principal; b) o direito autoral como direito real, ressaltando o aspecto particular da propriedade, ou seja, associado aos bens (materiais ou imateriais); c) o direito autoral como um direito misto ou híbrido, tendo em vista sua particularidade de aspecto pessoal e de direito real.

O Direito Autoral compõe-se portanto de dois elementos: o Direito Moral, sendo aquele que protege os aspectos relacionados à personalidade do autor refletida na obra e o Direito Patrimonial, referente ao proveito econômico auferido do monopólio de utilização da produção autoral.

## 5. DIREITOS MORAIS DO AUTOR

---

<sup>4</sup> Alzira Alves Campos (1911-2000) foi uma atriz brasileira do estado do Rio de Janeiro que reconheceu-se através do nome Olga Breno e estreou no primeiro longa-metragem brasileiro de título *O Limite* (1930), do diretor Mário Peixoto.

Por estar situado no âmbito dos direitos da personalidade, o direito moral do autor segundo Netto (*apud* SANTOS, 2009) prevalece sobre o patrimonial, pois assim como os direitos da personalidade, tem efeito *erga omnes*, além de unir indissoluvelmente o criador à sua obra, imprimindo à criação sua própria personalidade e estilo, conforme se assimila da leitura do artigo 6º da Convenção de Berna.

Art. 6º *bis* - Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.

Os direitos morais do autor estão dispostos na Lei 9.610/98, especificamente no artigo 24 que acomoda sete incisos, dentre os quais estão ordenados o direito de reivindicar a autoria da obra a qualquer tempo, de assegurar a integridade da obra, de modificá-la antes ou depois de utilizada, bem como o de retirar de circulação ou de suspender de qualquer forma sua utilização já autorizada.

Além disso, o capítulo II do Título III da Lei nº 9.610/98 traz disposições acerca dos direitos morais do autor, apresentando características como o que versa o artigo 27, onde afirma ser inalienável e irrenunciável o direito moral do autor.

Segundo Adriano de Cupis (*apud* SOARES, 2009), os poderes inseridos no direito moral de autor são considerados no aspecto geral da tutela da paternidade intelectual, sendo representada “pelo vínculo espiritual indissolúvel entre o autor e a sua obra e constitui um modo de ser moral da pessoa do próprio autor”. Neste sentido, é garantido ao autor que ele possa reivindicar a qualquer tempo a autoria da obra, inclusive podendo tirar de circulação ou até mesmo editá-la após publicada.

No entanto, em obras de participação coletiva como filmes, músicas, espetáculos teatrais, o direito autoral necessita contemplar não apenas o autor mas os indivíduos que contribuem na realização e execução do trabalho. Para isso, o ordenamento jurídico cria o Direito Conexo ao de autor, que funciona como direitos “vizinhos”, os quais não interferem no direito do criador da obra mas garantem proteção aos artistas que contribuíram na formação e transmissão do conteúdo produzido.

Aos artistas intérpretes e executantes são garantidos os direitos conexos. Essa classe artística não detém o direito autoral sobre a obra de que participa, mas apenas os direitos conexos aos de autor, que lhe são garantidos pela Lei nº 9.610/98.

## **6. DIREITOS CONEXOS AOS DE AUTOR**

Os Direitos Conexos aos de autor são protegidos pelo ordenamento jurídico na mesma proporção que os direitos de autor, ambos estão inseridos no conceito de Direito Autoral, o qual é regulado pela Lei nº 9.610/98 e em seu artigo 1º traz a seguinte disposição.

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Desse modo, os direitos conexos aos de autor são designados aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores fonográficos e aos organismos de radiodifusão. A ideia de conexão com o direito de autor se dá pelas condições em que as três categorias mencionadas aportam aos autores o concurso de sua atuação para permitir-lhes transmitir suas obras ao mundo. (AFONSO, 2009).

A Lei nº 9.610/98, traz em seu artigo 5º, inciso XIII a identificação de quem seriam considerados os artistas intérpretes ou executantes em um rol exemplificativo.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

Conforme observa-se da leitura do dispositivo, os atores e demais profissionais que de alguma forma interpretam, cometem ou representam um papel, executando de todo modo obras literárias, artísticas ou expressões do folclore são considerados artistas intérpretes e executantes, estando favorecidos pelo Direito Conexo ao de autor.

Com o avanço da tecnologia e o surgimento de novas maneiras de transmissão midiática, como forma de exibição pública de obras audiovisuais, os atores e intérpretes, que antes representavam um papel em uma peça teatral e finalizam o espetáculo ali, naquele momento, agora teriam suas interpretações preservadas em gravações duradouras.

Desta forma, a interpretação de obras pelos artistas, em lugar de ser uma coisa imediatista passou a ser duradoura, em decorrência da fixação de sua interpretação. O desenvolvimento da tecnologia permitiu, assim, não apenas o registro de sons,

mas também de imagens, possibilitando a reprodução de uma enorme quantidade de exemplares. O trabalho dos atores e a execução dos músicos puderam ser fixados em suportes materiais que podiam ser conservados e utilizados repetidas vezes. (AFONSO, 2009, p. 69)

Surge então a necessidade de um direito que preservasse o trabalho dos profissionais que não detinham a autoria da obra, mas participavam como intérpretes ou executantes, de forma que o direito conexo ao de autor trouxe essa previsão.

Portanto, em razão do avanço tecnológico, as reproduções de obras artísticas passaram a ter mais facilidade em sua duplicação. O Direito conceitua reprodução na Lei nº 9.610/98 em seu art. 5º, inciso VI, determinando que reprodução é a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido. Sendo assim, o autor possui o direito de reprodução de suas obras, porém este direito pode abranger e atingir aqueles participantes e colaboradores da obra, que estão vinculados à criação artística. A respeito do direito de reprodução, vide as palavras do Ministro Humberto Martins:

O direito autoral de reprodução abrange tanto o todo quanto a parte ou o fragmento da obra, independentemente de se reproduzi-la direta (impressão, gravação, etc) ou indiretamente (transcrição), ou do número de exemplares reproduzidos (um ou vários). É suficiente que a reprodução assuma uma exteriorização tangível (corpus mechanicum), tal como se nota, por exemplo, na escrita, no áudio, no visual, no audiovisual e no digital. A proteção do direito de reprodução prescinde do propósito para o qual a obra foi reproduzida, seja com fins lucrativos (reprodução comercial) ou não lucrativos (reprodução cultural, acadêmica, benéfica), seja no interesse público ou privado. Por ser direito e garantia individual do autor, a reprodução da obra exige prévia e expressa autorização deste ou do titular derivado do direito. (MARTINS, 2016)

Portanto, para preservar os direitos dos partícipes que auxiliaram na execução da produção artística, quando esta for reproduzida em diferentes momentos, devem ter seus direitos resguardados enquanto intérpretes e colaboradores da obra, como por exemplo o ator de uma determinada novela que é reprisada.

## 7. O TRABALHO DO ATOR

Abordar a preparação do ator é dissertar sobre o desenvolver técnico e a abrangência de sua composição. “O ator é o mensageiro e a mensagem, desenvolve em si a própria linguagem.” (COPELIOVITCH, 2016, p. 3). Esse progresso vem a partir do conhecimento de seu ambiente, linguagem e interações sociais em meio àquele contexto, onde não se deve fingir ser outrem, e sim, incorporar uma nova persona.

Para isso, existem métodos de atuação para orientação do artista. Os mais famosos dispõem de grandes nomes como: Constantin Stanislavski (1863-1938), Antonin Artaud (1896-1948) e Bertolt Brecht (1898-1956), sendo Stanislavski o mais famoso com o método que busca naturalização do personagem através do seu íntimo.

Para se contar uma história é necessário personagens, texto, contexto e desenvolvimento. O ator é o sujeito que direciona esses elementos em uma narrativa lógica, guiado pelo diretor. Assim, a partir de um escrito, é colocado ao profissional o desafio de interpretação e representação do conteúdo textual.

Sendo a presença do ator a sua própria ferramenta de trabalho, é a partir de sua consciência em movimentos corporais que este sujeito vai trazer ao texto elementos sensoriais que chegarão ao espectador. É fundamental que o ator se revista de consciência corporal para representar de forma artística o texto cênico.

A representação cênica exige do profissional a utilização de seu corpo, voz, movimentos e emoções para retratar os personagens, que são seres presentes na história a ser contada, ou seja, no texto cênico a ser interpretado. Stanislavski acreditava que a ação leva a uma emoção, isto é, a partir da experiência física através de ações é gerado um sentimento, onde será utilizado para a interpretação de um papel.

Os atores, desse modo, são sujeitos de direitos conexos, visto que contribuem na execução da obra, “O direito de interpretação, ou seja, o do ator numa representação de certo personagem, pode estar conexo ao direito à imagem, à voz (Leis n. 9.610/98, arts. 89 e s. e 115, e 6.615/78) e ao direito autoral.” (DINIZ, 2022, p. 55). Utilizando de sua criatividade e técnica, o ator leva a mensagem da obra até o público.

Necessário se faz a diferenciação entre ator e personagem, visto que o primeiro, sendo um profissional que transita entre vários papéis, interpretando diversas personalidades e personagens, tem em si suas próprias características, dissociadas daquelas estudadas para determinada representação. Embora a atuação carregue um pouco de cada ator, que incorpora a si próprio na interpretação de determinados papéis, os elementos caracterizadores do personagem performado estão suspensos no campo do imaginário, sendo a qualidade da figura encarnada e não do ator.

Ainda que o papel tenha partes e características do artista, não deixa de ser uma arte fictícia, de certo modo. Para a discussão da separação entre arte e artista, se volta mais uma vez à cultura do cancelamento e a influência das obras e daqueles que a compõem ao decorrer da sua vida.

## **8. IMPACTOS DA CULTURA DO CANCELAMENTO NOS DIREITOS MORAIS DO ATOR**

As obras cinematográficas e teatrais, assim como a arte em geral, sempre tiveram impactos na sociedade, construindo valores e culturas, influenciando pensamentos de todo um povo. O ator, como pessoa ligada diretamente às expressões artísticas desta natureza, está em destaque nessa dinâmica.

A cultura do cancelamento funciona como um termômetro. Através das redes sociais, local onde o público é mais expressivo para se manifestar acerca de qualquer assunto, é colocada uma expectativa sobre ações baseadas em valores considerados corretos para o tempo presente. Quando essa expectativa não é atingida, ocorre o referido *cancelamento*, trazendo como consequências a exclusão, o banimento e até mesmo reações mais graves como assédios, difamação, entre outros, atingindo direitos fundamentais relacionados à moral e a imagem da pessoa.

Estando em evidência diante da exposição de obras artísticas, o ator é alvo dessa cultura de forma recorrente, muitas vezes em razão da não separação de seu trabalho e sua persona pelo público, tornando-se vítima de inúmeras violações de caráter moral.

Como já foi explanado, a personalidade jurídica é característica inerente a cada ser humano, sendo sua aptidão para aquisição de direitos e deveres perante a ordem civil, estando relacionados às qualidades subjetivas de cada indivíduo, como a sua vida, integridade física, honra, imagem e etc. Sendo assim, para o sujeito que trabalha com a interpretação de outro ser, modificando e se adaptando para encenar um personagem, deve ter suas características individuais protegidas, tanto no âmbito moral, resguardada a sua imagem, como no patrimonial, através dos direitos conexos aos de autor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta pesquisa se propôs a analisar os atributos do ator no âmbito do direito autoral, traçando conceitos de direitos da personalidade, bem como entendendo as noções inerentes ao trabalho do ator e sua posição como sujeito de direitos conexos aos de autor, além de estudar

como a separação do profissional e de sua interpretação influenciam no mundo contemporâneo frente à cultura do cancelamento fomentada pelas redes sociais.

A imagem do indivíduo é um bem jurídico tutelado pelo Direito, sendo resguardada assim como os demais direitos da personalidade. Por ser o reflexo do caráter pessoal do indivíduo exteriorizado na sociedade, a imagem é atributo personalíssimo e inerente à individualidade de cada ser humano.

Dessa forma, no tocante ao profissional ator, a despeito da sua constante exposição para representação de figuras de perfil distinto do seu próprio, o ordenamento jurídico busca através de dispositivos constitucionais como o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal e artigo 20 do Código Civil resguardar os direitos morais e a imagem destes indivíduos, com direito a indenização em caso de sua violação.

Ademais, verifica-se que o Direito Autoral contempla o direito do autor da obra e os direitos conexos aos de autor, estando o artista intérprete inserido neste segundo segmento. Desse modo, busca-se preservar o direito patrimonial e moral do ator através dos direitos conexos, visto não serem classificados como autores da obra e sim executantes, colaboradores e intérpretes.

O objetivo é discutir as qualidades do ator na esfera do Direito Autoral, classificando a sua posição neste panorama e trazendo uma reflexão sobre a necessidade de separação da arte e do artista em razão das consequências enfrentadas dessa não diferenciação perante a comunidade civil, como as perseguições, assédios, difamações, entre outros.

Portanto, verifica-se que a Constituição Federal bem como a Lei nº 9.610/98 são os dispositivos utilizados na garantia de preservação dos direitos autorais, contemplando em seus textos os atores através dos direitos conexos aos de autor, sendo os instrumentos necessários para alcançar a dignidade prevista na Carta Magna.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral:** Conceitos Essenciais. São Paulo: Editora Manole, 2009. E-book. ISBN 9788520442791. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442791/>>. Acesso em: 23 de Outubro de 2022.

Ator não possui direitos autorais, mas apenas direitos conexos. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <[encurtador.com.br/jCKM7](http://encurtador.com.br/jCKM7)>. Acesso em 29 de Outubro de 2022.

ATOR, Projeto. **Autor vs Personagem | Projeto Ator 84.** YouTube. 27 de Agosto de 2017. 1 vídeo (4min e 38seg). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4s-nG8KU7MU>>. Acesso em 31 de Outubro de 2022.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual**. 1<sup>a</sup> Edição. Aracaju: Evocati, 2007.

BESSA, Liz. Cultura do cancelamento: o que é? **POLITIZE!** 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/cultura-do-cancelamento/>>. Acesso em 21 de Outubro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

COPELIOVITCH, Andrea. **Eugenio Barba**: memória e resistência no teatro. Revista Poiésis, n. 28, p. 71-84. Dezembro de 2016. Acesso em 31 de Outubro de 2022.

COPELIOVITCH, Andrea. **A construção do personagem através do ritual**: uma proposta de treinamento para o ator. ouvirOUver, [S. l.], v. 4, n. 2, 2009. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/ouvrirouver/article/view/2040>>. Acesso em 31 de Outubro de 2022.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598698. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598698/>>. Acesso em: 06 de Outubro de 2022.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597027921. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027921/>>. Acesso em: 11 de Outubro de 2022.

FERRACINI, R. **O trabalho de ator e a zona de turbulência**. Sala Preta, [S. l.], v. 3, p. 125-131, 2003. DOI: 10.11606/issn.2238-3867.v3i0p125-131. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/salapreta/article/view/57124>>. Acesso em: 19 de Setembro de 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620711/>>. Acesso em: 12 de Outubro de 2022.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555596212. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596212/>>. Acesso em: 30 de Setembro de 2022.

LIMA, João Ademar de Andrade, **Curso de Propriedade Intelectual para Designers**. João Pessoa: Editora Novas Ideias, 2006.

MARTINS, Humberto. **Considerações sobre direitos do autor de obra de arte (parte 2)**. Consultor Jurídico. 5 de dezembro de 2016. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/direito-civil-atual-consideracoes-direitos-autor-obra-arte-parte>>. Acesso em 01 de Novembro de 2022.

NASCIMENTO, Andrea. **O QUE SÃO DIREITOS CONEXOS?** YouTube, 23 de mar. de 2021. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=EFPSbwFgWy4&t=75s&ab\\_channel=AndreaNascimento](https://www.youtube.com/watch?v=EFPSbwFgWy4&t=75s&ab_channel=AndreaNascimento)>. Acesso em 01 de Novembro de 2022.

OLGA BRENO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Olga\\_Breno&oldid=64262251](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Olga_Breno&oldid=64262251)>. Acesso em 23 de Agosto de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643639. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643639/>>. Acesso em 06 de Outubro de 2022.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOARES, Sávio de Aguiar. **Tópicos em direitos morais de autor.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 46, n. 184, outubro a dezembro de 2009. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/184/ril\\_v46\\_n184\\_p105.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/184/ril_v46_n184_p105.pdf)>. Acesso em 27 de Outubro de 2022.

STANISLAVSKI, Constantin. **A construção da personagem.** 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A, 1976.